LEI MUNICIPAL N. 2372 DE 24 DE FEVEREIRO DE 2005.

ESTABELECE NORMAS PARA REALIZAÇÃO DE SERVIÇOS A PARTICULARES COM EQUIPAMENTOS E MÁQUINAS DO MUNICÍPIO.

PAULO DE BORBA DIAS FILHO, Prefeito Municipal de São Jerônimo, FAZ SABER, em cumprimento ao disposto no artigo 73, inciso IV da Lei Orgânica do Município, que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art.1º - O Poder Público Municipal, visando o bem estar e o desenvolvimento do Município de São Jerônimo, busca incentivar as construções particulares, que respeitem as condições estabelecidas nesta Lei.

Art. 2º - Os serviços de que trata o art. 1º serão realizados, exclusivamente, por servidores municipais, e obedecerão às seguintes condições:

I – Os serviços serão prestados somente quando os equipamentos e máquinas estiverem sem ocupação nos serviços próprios do Município ou, a critério do Prefeito, fora do horário de funcionamento das repartições municipais.

II - Não possuir a propriedade (imóvel), qualquer tipo de debito junto à Fazenda Pública Municipal:

III –O atendimento aos interessados será de acordo com a ordem de inscrição e requerimento, ou de acordo com a região por questão de economia(distância/deslocamento);

IV - Deposito autorizado, pelo interessado, na tesouraria do Município, ou diretamente na Subprefeitura, do valor correspondente ao serviço a ser realizado, observando o mínimo de uma (01) hora trabalhada.

Art. 3º - O interessado na prestação do serviço de que trata esta lei formalizará requerimento à Secretaria de Planejamento ou ao Subprefeito.

Art. 4º - O Poder Executivo fixará, por decreto, o preço dos serviços a serem prestados, inclusive do quilômetro rodado, de modo a cobrir os custos de combustível, manutenção

e conservação dos respectivos equipamentos e máquinas, bem como do operador, compreendendo vencimentos, vantagens pessoais e encargos previdenciários.

§ 1º - Os preços serão reajustados para manter sua correlação com o custo, sempre que um dos elementos componentes deste sofrer majoração.

§ 2º - O transporte do equipamento correrá à conta do interessado, quando houver necessidade.

Art. 5º - Nenhum pagamento será devido pelos particulares aos operadores dos equipamentos e máquinas do Município.

Parágrafo único – O Poder Executivo instituirá os necessários controles para cumprimentos desta Lei.

Art. 6º - Será dispensado o pagamento dos serviços prestados quando abrangidos por projetos e programas especiais constantes de lei.

Art. 7º - A despesa decorrente desta Lei será atendida por conta das dotações orçamentárias especificas.

Art. 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando a Lei n. 2183 de 02/09/2003.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, 24 DE FEVEREIRO DE 2004.

PAULO DE BORBA DIAS FILHO
PREFEITO MUNICIPAL

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE:

LEILA SATURNINO
COORDENADORA DA ADMINISTRAÇÃO